



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780038 - GO (2024/0409677-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A
AGRAVADO : KUKA FRESKA IND E COM DE SORVETES LTDA
AGRAVADO : NOLCIR LUIZ CALEGARI
AGRAVADO : SONIA MARIA CALEGARI
AGRAVADO : NILMAR CALEGARI
AGRAVADO : ROSANA MARIA TOMASETTO CALEGARI
ADVOGADOS : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO - GO011211
ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO - GO019840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
3. A prescrição intercorrente não se interrompe pela ausência de localização de bens penhoráveis, mesmo diante das diligências do credor, sob pena de tornar a dívida imprescritível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780038 - GO (2024/0409677-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A
AGRAVADO : KUKA FRESKA IND E COM DE SORVETES LTDA
AGRAVADO : NOLCIR LUIZ CALEGARI
AGRAVADO : SONIA MARIA CALEGARI
AGRAVADO : NILMAR CALEGARI
AGRAVADO : ROSANA MARIA TOMASETTO CALEGARI
ADVOGADOS : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO - GO011211
ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO - GO019840

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
3. A prescrição intercorrente não se interrompe pela ausência de localização de bens penhoráveis, mesmo diante das diligências do credor, sob pena de tornar a dívida imprescritível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.421/1.423).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.426/1.438), o agravante afirma que comprovou o dissídio jurisprudencial nos termos do Regimento Interno do STJ e do CPC, sustentando que *"ficou suficientemente demonstrado, por meio do cotejo analítico, que a divergência é específica e há total similitude fática, na medida em que ambas as decisões tratam do instituto da prescrição em sua modalidade intercorrente"* (e-STJ fl. 1.431).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.443/1.447).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o tribunal de origem assim entendeu:

"Verifica-se, portanto, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante, que o debate acerca da aplicação da Lei n. 14.195/2021 que conferiu nova redação ao art. 921 do Código de Processo Civil foi solucionado, ficando estabelecido que a prescrição intercorrente aplica-se ao caso em comento mesmo ele tendo sido iniciado na vigência do CPC de 1973.

Da análise dos autos extrai-se que a presente demanda tramita desde 10.10.2003, tendo sido proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais em 13.11.2012 (mov. 3, arq. 175), com início do cumprimento de sentença em 17.06.2013 (mov. 3, arq. 184).

Em 19.08.2014, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o banco apelante pugnou pela suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias (mov. 3, arq. 198), o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau em 1º.09.2014 (mov. 3, arq. 199).

Ultrapassado tal prazo e determinada a intimação do apelante, esse compareceu aos autos e, desde então, promoveu diversas diligências na tentativa de localizar os devedores/ou apelados ou bens penhoráveis em nome deles, porém, todas infrutíferas.

Em que pese o apelante tenha sido diligente, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, uma vez que tornaria a dívida imprescritível se assim o fosse" (e-STJ fl. 1.148).

O aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução devido à inércia do exequente e diligências infrutíferas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de diligências infrutíferas para localização de bens do executado é suficiente para suspender o prazo da prescrição intercorrente.

3. Outra questão em discussão é se a análise do acervo fático-probatório para verificar a ocorrência de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que diligências infrutíferas não suspendem o prazo da prescrição intercorrente, sendo necessária a efetiva constrição de bens do devedor.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a prescrição intercorrente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"

(AgInt no AREsp 2.736.679/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, **a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.**

2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. **Agravo interno improvido"**

(AgInt no REsp 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - grifou-se).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os casos confrontados, o que impede a análise da divergência na interpretação da lei federal invocada.

No caso concreto, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido pela recorrente, em que são diferentes as circunstâncias neles traçadas.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
[...]*

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 2.019.786/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]*

7. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência de demonstração da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 1.921.177/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.780.038 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0409677-8

Número de Origem:

01890072720038090051 18900727

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A

AGRAVADO : KUKA FRESKA IND E COM DE SORVETES LTDA

AGRAVADO : NOLCIR LUIZ CALEGARI

AGRAVADO : SONIA MARIA CALEGARI

AGRAVADO : NILMAR CALEGARI

AGRAVADO : ROSANA MARIA TOMASETTO CALEGARI

ADVOGADOS : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO - GO011211

ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO - GO019840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A
AGRAVADO : KUKA FRESKA IND E COM DE SORVETES LTDA
AGRAVADO : NOLCIR LUIZ CALEGARI
AGRAVADO : SONIA MARIA CALEGARI
AGRAVADO : NILMAR CALEGARI
AGRAVADO : ROSANA MARIA TOMASETTO CALEGARI
ADVOGADOS : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO - GO011211
ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO - GO019840

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, pela parte: AGRAVANTE:
BANCO DO BRASIL SA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025